



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14033.000657/2007-89
RESOLUÇÃO	1202-000.290 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 03048.8124ªTurma da DRJ/BSB, Sessão de 21 de junho de 2012, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Cuidam os autos da Compensação de crédito de IRRF – pagamento de PJ à Cooperativa de Trabalho, ano-base2006, com débitos diversos de IRRF.

Irresignada com o reconhecimento parcial do crédito solicitado pela instância "aquò", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Dos R\$ 398.672,00 de retenção na Fonte, somente R\$ 248.353,56 foi reconhecido pelo despacho decisório. Isto não pode prevalecer porque o direito à compensação tributária está expresso e amplamente assegurado no art.74 da Lei 9.430/1996 e na Instrução Normativa 600/2005;

Ocorre que houve retenção na fonte sob outros códigos de tributo, equivocadamente, pelos tomadores do serviço (planos de saúde): sob o código 1708 foi informado na DIRF R\$ 96.932,74 e sob o código 6256 R\$ 14.997,47, totalizando R\$ 111.930,21;

O valor restante de R\$ 30.803,50, não obstante ter sido retido, não foi informado em DIRF, pelas fontes pagadoras. Contudo, em anexo, os convênios com as devidas notas fiscais atestam o valor dos serviços e o imposto retido;

De outro lado, a obrigação de retenção é das fontes pagadoras às quais deve ser imputada a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo e a ausência de informação em DIRF (RIRart.652);

Ex positis, restando demonstrado o alegado, requer seja provida a manifestação de inconformidade, a fim de reconhecer a homologação total da compensação declarada.

A 4ªTurma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)Compensação – Retenção na Fonte Necessidade de Comprovação da Retenção pela Fonte Pagadora

Examinando-se os autos verifica-se que o valor das retenções reconhecido pela autoridade administrativa corresponde às retenções comprovadas, ou melhor, confirmadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

Outra não poderia ser a decisão, tendo em vista que a legislação exige que imposto/contribuição retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado/deduzido na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. O procedimento adotado pela autoridade administrativa em seu despacho decisório está amparado pela legislação, *verbis*:

Decreto3000/1999

(...)Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Em relação às retenções na fonte informadas em Dirf, erroneamente, com outros códigos de receita (1708 e 6256, registre-se que os tomadores de serviço (planos de saúde) deveriam ter providenciado a retificação da Dirf para que seja documento hábil de prova, embasando a escrituração da contribuinte, sendo que os convênios e notas fiscais, por si só, não constituem meio de prova suficiente para garantir o crédito de fonte retida, alegado pela interessada.

(...)Expositis, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para manter o Despacho Decisório que homologou em parte a compensação declarada, por insuficiência ou inexistência do crédito do sujeito passivo.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

IV. AS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

IV.1 -O DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA É ASSEGURADO, DE FORMA AMPLA, COMO RECONHECIDO PELO PRÓPRIO DESPACHO DECISÓRIO DRF/BSB/DIORT, PELO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/1996

(...)

Nessa linha, efetivamente, como assinala o demonstrativo apresentado com a Manifestação de inconformidade, sob o Código 3280, somente foram retidos R\$ 248.353,56 (duzentos e quarenta e oito mil e trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) pelas fontes pagadoras.

Ocorre que houve retenção de IRRF, sob outros códigos, pelos tomadores do serviço (planos de saúde).

A esse propósito, convém esclarecer que R\$ 96.932,74 (noventa e seis mil e novecentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) foram informados na DIRF sob o código 1708. Para corroborar com o alegado, a contribuinte apresentou, em anexo à manifestação de inconformidade, o relatório extraído do sítio da Receita Federal, bem como as notas fiscais emitidas para os convênios, as quais demonstram que são referente a serviços prestados pelos cooperados.

De igual modo, houve retenção do imposto no valor de R\$ 14.997,47 (catorze mil e novecentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos). Essa retenção foi informada DIRF **sob o código 6256**, conforme se infere do relatório extraído da Receita Federal. (informações e notas fiscais em anexo).

Dessa forma, há um valor total de R\$ 111.930,21 que foi retido pelos planos de saúde e que foram informados na DIRF em outros códigos. **Em consonância, essas retenções constam nos registros da Receita Federal, motivos pelos quais devem ser**

igualmente considerados como créditos válidos a serem utilizados no presente pedido de compensação.

Isto porque um mero equívoco dos tomadores de serviço (planos de saúde) não pode resultar na impossibilidade de fruição de um direito, que é amplamente assegurado por lei.

Nesse ponto, constata-se que a Lei 9.430/1996 e a IN 600/2005 não traz qualquer restrição nos termos pretendidos pelo acórdão recorrido. Ao contrário, os dispositivos que tratam da compensação exigem que a retenção tenha sido feita **em nome da Recorrente e isso foi devidamente demonstrado!**

Portanto, restou devidamente comprovado que houve retenção e recolhimento em nome da Recorrente, assim como foram apresentadas as notas fiscais emitidas para os convênios, as quais demonstram que são referentes a serviços prestados pelos cooperados.

IV.2 - O DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DO VALOR RESIDUAL DE R\$ 30.803,50 QUE FORA RETIDO, MAS NÃO INFORMADO EM DIRF

(...)

Com efeito, depreende-se que, havendo a retenção do imposto por parte da Fonte Pagadora, deve essa ser responsabilizada pelo não repasse aos cofres públicos. Esse proceder da Fonte Pagadora caracteriza, inclusive, o crime de Apropriação Indébita!

É oportuno registrar que a obrigação de retenção era das fontes pagadoras às quais deve ser imputada a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

V- A CONCLUSÃO E O PEDIDO

Comprovada por nota fiscal e informativo oriundo do próprio sistema da Receita Federal a efetivação da retenção em nome da Recorrente, ainda que por outro código, há o direito da fruição do crédito por força do art. 652, § 1º, do RIR, bem como

se deve atribuir a responsabilidade exclusivamente à fonte pagadora pelos valores não informados.

Destarte, requer—se o acolhimento total do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para que, uma vez admitido, seja conhecido e provido para reformar o r. acórdão e, por conseguinte, homologar a compensação declarada em sua integralidade, extinguindo definitiva e integralmente o débito objeto da referida operação, pelos argumentos de fato e de direito apresentados. Em última análise, não sendo este o entendimento, que se admita a reforma de parte do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A controvérsia instaurada, conforme relatório, gira em torno da possibilidade de homologação integral da Compensação de crédito de IRRF - pagamento de PJ à Cooperativa de Trabalho, ano-base 2006, com débitos diversos de IRRF. Consta dos autos que dos R\$ 398.672,00 de retenção na Fonte, somente R\$ 248.353,56 foi reconhecido pelo despacho decisório, sendo, portanto, glosado o valor de R\$ 150.318,44.

A DRJ, por sua vez, manteve na íntegra o teor do despacho decisório, uma vez que entendeu, em suma, que os documentos anexados aos autos pelo contribuinte seriam insuficientes para a sustentar a tese alegada e o fundamentos de erro na indicação dos códigos de receita (contribuinte informou códigos 1708 e 6256 quando deveria ter informado 3280) não poderiam ser levados em consideração já que o julgador deveria se basear apenas nas retenções na fonte informadas em DIRF pela respectiva fonte pagadora, portanto, não comprovariam o direito creditório, *in verbis*:

(...)Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Em relação às retenções na fonte informadas em Dirf, erroneamente, com outros códigos de receita (1708 e 6256, registre-se que os tomadores de serviço (planos de saúde) deveriam ter providenciado a retificação da Dirf para que seja documento hábil de prova, embasando a escrituração da contribuinte, sendo que os convênios e notas fiscais, por si só, não constituem meio de prova suficiente para garantir o crédito de fonte retida, alegado pela interessada.

(...)Expositis, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para manter o Despacho Decisório que homologou em parte a compensação declarada, por insuficiência ou inexistência de créditos do sujeito passivo.

O contribuinte por sua vez, ao interpor Recurso Voluntário repete os fundamentos já trazidos na Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos, *in verbis*:

Ocorre que houve retenção na fonte sob outros códigos de tributo, equivocadamente, pelos tomadores do serviço (planos de saúde): sob o código 1708 foi informado na DIRF R\$ 96.932,74 e sob o código 6256 R\$ 14.997,47, totalizando R\$ 111.930,21;

O valor restante de R\$ 30.803,50, não obstante ter sido retido, não foi informado em DIRF, pelas fontes pagadoras. Contudo, em anexo, os convênios com as devidas notas fiscais atestam o valor dos serviços e o imposto retido;

De outro lado, a obrigação de retenção é das fontes pagadoras às quais deve ser imputada a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo e a ausência de informação em DIRF (RIR Art. 652);

Nessa esteira, ao cotejar a documentação trazida aos autos, restou evidente que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório e diligenciou para municiar o processo com documentos que efetivamente não foram analisados pela DRJ, a título ilustrativo, vale informar que o recorrente trouxe aos autos às e-fls. 281 um Parecer da sua Contabilidade informando em suma que:

Atendendo solicitação do Dr. Othon de Azevedo Lopes, sobre a divergência de valores informados como créditos utilizados na compensação de imposto de renda retido pela Cooperativa via PERDE:COMP, e os valores constantes em arquivos da Receita Federal informados em DIRF pelos convênios, no montante de R\$ 150.318,44, onde a Cooperativa informou crédito no valor de R\$ 398.672,00 e a Receita alega ter informações em DIRF somente no valor de R\$ 248.353,56.

Ao consultar o arquivo de Imposto de renda retido da Coopanest-DF, informado pelos convênios constante no Site da Receita Federal, verificamos que o valor considerado como crédito reconhecido pela Receita Federal foram somente os valores informados pelos convênios com o código de retenção 3280 (código referente a Imposto de renda retido de Cooperativa), mas vários convênios informaram na DIRF o imposto de renda retido da Coopanest-DF com código errado 1708 ou 6256, e vários outros convênios que durante o exercício de 2006 pagaram honorários para a Coopanest-DF com retenção de imposto, mas não informaram na DIRF.

e-fls. 283

1 – Valores de Imposto de renda retido pelos convênios, mas que foram informados na DIRF com o código 1708, os quais não foram reconhecidos Pela Receita federal, a seguir transcrevemos os valores constante do Site da Receita Federal.

CNPJ	FONTE PAGADORA	Valor Bruto	IRRF
00.449.744/0001-98	Asefc Assoc. de Assi. Ao	415.223,90	6.228,41
00.493.916/0001-20	Fundação Sistel de Seguro	32.305,86	484,57
00.628.107/0001-89	Fundação Assist. Serv.Mi	1.335.645,34	20.034,68
00.665.521/0001-68	Caixa de Assistencia	148.492,59	1.934,27
01.409.581/0001-82	Unimed Conf. Das Coop.	847.943,88	12.709,43
02.009.924/0001-84	Gama Saude Ltda	1.168,77	17,53
03.657.699/0001-55	Unafisco Sindical	50.344,87	753,28
04.859.814/0001-37	BRB Saude Caixa de As.	272.289,96	4.084,35
07.804.117/0001-77	Instituto de saúde Ascade	20.454,73	306,82
20.730.099/0001-94	SADIA SA	84.657,74	1.269,87
30.036.685/0001-97	Caixa Pec. Assist. Previd.	243.914,07	3.658,67
36.751.634/0001-23	Santa Luzia Assistência M	481.772,96	7.226,58
36.756.716/0001-60	CT Plano de Saúde	239.783,38	3.597,76
37.115.557/0001-88	Fundo de Assistência Sa	277.580,16	3.209,54
37.993.375/0001-00	Programa Assist. a Saúde	118.169,26	1.772,54
43.358.647/0001-00	Medial Saude SA	74.205,25	1.113,08
57.746.455/0001-76	Mediservice Administrad.	151.418,29	2.270,26
92.693.118/0001-60	Bradesco Saúde SA	1.757.047,64	26.261,10
Total		6.552.418,65	96.932,74

As notas fiscais emitidas para os convênios acima em anexo comprovam que as mesma referem-se a serviços prestados pelos cooperados, portanto deveriam ter recolhido o imposto e também a informação na DIRF no código 3280 e não código 1708, conforme esta demonstrado no relatório extraído do Site da receita Federal.

e-fls. 284

3 – Em seguida relacionamos os convênios que informaram na DIRF as retenções da Coopanest-DF no código 6256, que também não foram aceitos pela Receita federal, as Notas Fiscais em anexo também demonstram que são referente a serviços prestados pelos Cooperados.

CNPJ	FONTE PAGADORA	Valor Bruto	IRRF
00.366.914/0001-70	Emp. Brasileira de Plan.	18.899,95	273,70
00.394.452/0392-20	Hospital Geral de Brasília	57.560,62	848,17
00.488.478/0001-02	Superior Tribunal de Just.	133,00	6,38
02.011.574/0001-90	Trib. Regional Trabalho	171,00	8,20
26.461.699/0001-80	Companhia nacional Abas.	72.410,40	868,92
26.989.715/0002-93	Ministério Público do DF	44.658,32	535,90
37.115.466/0001-42	Programa de Assistência A	261.079,94	9.335,19
38.050.316/0003-22	Programa de Saúde Ass.	38.509,45	1.983,89
38.050.316/0005-94	Programa de saúde Ass.	69.760,64	837,12
Total		563.183,32	14.697,47

4 – As empresas a seguir relacionadas, fonte pagadoras da Coopanest-DF no exercício de 2006, não informaram a Cooperativa na DIRF, conforme demonstrado no relatório de fonte pagadoras constante do Site da receita federal, relacionamos todos os convênios com as devidas notas fiscais e planilha demonstrando o valor dos serviços e imposto de renda retido.

Os valores de retenção constantes das notas fiscais foram retidos quando do pagamento de honorários para a Coopanest-DF, mas não constam no Site da receita Federal como fontes pagadoras da Cooperativa.

CNPJ	FONTE PAGADORA	Valor Total	IRRF
00.106.435/0001-15	Hospital Santa Luzia SA	188.615,85	3.104,63
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica federal	1.272.958,60	19.094,38
00.394.445/0191-12	Ministério da educação	2.031,12	30,47
00.580.134/0001-29	Associação Serv. DER-DF	35.451,86	551,69
00.679.365/0001-94	Ass. Serv. Câmara Dep.	34.740,77	582,78
03.658.507/0001-25	Trib. Reg. Fed. 1ª Região	231.435,30	3.471,53
29.411.345/0001-10	Gama Odonto SA	47.518,39	733,30
37.174.687/0001-91	Caixa Assist.Med. Pol.Civ	215.648,14	3.234,72
Total		2.028.400,03	30.803,50

Valores Informados com código 1708	R\$ 96.932,74
Valores Informados com código 6256	R\$ 14.697,47
Valores não informados na DIRF	R\$ 30.803,50
Valores referente ao 3º Trim/2004	R\$ 7.884,73
Total dos créditos informados nos PERDCOMP	R\$ 150.318,44

Os valores referente ao 3º Trimestre de 2004 não estão disponível no Site da Receita Federal, portanto não foi possível saber quais os valores que foram lançados com código diferente de 3280, e não foram aceitos na compensação, mas a diferença dos valores informados no PERDCOMP que não foram comprovados através de notas fiscais emitidas em 2006, são apenas o Valor de R\$ 7.884,73, que é bem inferior aos créditos constantes das notas fiscais emitidas no 3º trimestre de 2004.

Ademais, para além do documento acima reproduzido, o contribuinte anexou aos autos as DIRFs de 2006 (e-fls. 286/294), Notas Fiscais com destaque do IRRF com códigos não lançados em DIRF, mas que sugerem a efetiva prestação de serviço (e-fls. 295/414), Notas Fiscais com o código 6256 (e-fls. 416/487) que eram para ter sido registrados com o código 3280, Notas Fiscais com o Código 1708 (e-fls. 486/909) que eram para ter sido registrados com o código 3280.

Assim, levando em consideração que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a ocorrência de mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP aqui tratado, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível ou não homologar as respectivas compensações, é nítido, na visão deste julgador a necessidade da conversão do julgamento em diligência.

Ademais, resta evidente que no julgamento de primeiro grau, a DRJ se apega na DIRF e nos informes de rendimentos como meios exclusivos para o fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos já mencionados. Por outro lado, é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sendo assim, diante do presente contexto, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe. Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder esclarecimentos complementares que pudessem conferir um encaminhamento diferente para o julgamento.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, o equívoco da eleição dos códigos de receita a fim de que se identifique claramente o crédito pleiteado. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também é possível a juntada de novos documentos. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, não pode o contribuinte apenas indicar motivos que teriam originado a divergência, apontando exemplos. Ao contrário, deve ele demonstrar de forma clara, objetiva e contundente, exatamente, a razão da divergência.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os documentos mencionados demonstrando os motivos de fato e de direito que ensejaram o erro material já narrado. A Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos referidos documentos

Após elaboração de um parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP especialmente avaliando se os códigos de receita informados realmente foram preenchidos de forma equivocada e quais deles devem ser identificados pelo código de receita 3280 (Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho).

(ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares tais como LALUR, livro diário, livro razão e demais documentos acaso entenda pertinente e necessário para a comprovação do seu direito;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

RESOLUÇÃO 1202-000.290 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14033.000657/2007-89

DOCUMENTO VALIDADO